



Lei nº 21.861

18 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Plano Plurianual do Estado do Paraná para o quadriênio 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, conforme disposto no art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2024-2027 é o instrumento de planejamento governamental que organiza e define a estratégia de atuação da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Integram a Lei do PPA 2024-2027 os seguintes documentos:

- I Apresentação;
- II Panorama e Desafios do Desenvolvimento Paranaense;
- III O Paraná em Mapas;
- IV Regionalização;
- V Anexos:
- a) Anexo I Demonstrativo de Eixos, Programas, Indicadores, Ações Orçamentárias e Entregas;
- b) Anexo II Obrigações Especiais;
- c) Anexo III Emendas.

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º O PPA 2024-2027 está estruturado em três níveis:

- I Eixos:
- II Programas;
- III Ações Orçamentárias.

Art. 4º Os Eixos Estratégicos e diretrizes que compõem o PPA 2024-2027 são os seguintes:

I - Eficiência Administrativa:





- a) desenvolvimento de cultura institucional voltada para a gestão de resultados, eficiência da alocação de recursos públicos, sustentabilidade fiscal e busca de melhoria para a tomada de decisões:
- b) promoção da eficiência da ação do setor público e redução de entraves burocráticos, estimulando uma cultura de confiança institucional entre Estado e cidadão;
- c) fortalecimento da transparência, do controle social e do combate à corrupção;
- d) integração dos processos de planejamento e alinhamento estratégico do governo com mecanismos de monitoramento e avaliação baseados em evidências;
- II Infraestrutura e Mobilidade:
- a) desenvolvimento urbano sustentável, ancorado no conceito de cidades inteligentes, resilientes, pacíficas e inclusivas;
- b) aperfeiçoamento da governança das obras públicas e dos projetos estruturantes, bem como de sua capacidade de execução;
- III Desenvolvimento Econômico Sustentável:
- a) alinhamento dos conceitos de produtividade, rentabilidade e sustentabilidade;
- b) planejamento de políticas públicas regido pela sustentabilidade econômica, ambiental e social do Estado, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ODS:
- IV Inclusão Social, Direitos Humanos e Cidadania:
- a) mitigação da pobreza, criação de oportunidades e respeito às demandas específicas;
- b) reconhecimento das especificidades paranaenses, heterogeneidade de territórios e de públicos, quanto aos arranjos familiares, modos de vida, vivências socioeconômicas, étnicas, culturais, raciais, de gênero e situações de vulnerabilidade no âmbito da proteção e desenvolvimento social;
- V Direitos Básicos e Bem-Estar:
- a) ampliação das estratégias de melhoria da qualidade de vida da população paranaense;
- b) geração de oportunidades de trabalho e renda e de estímulos à inserção no mercado de trabalho;
- c) formação cidadã integral, inclusiva e de qualidade.
- **Art. 5º** Os Programas organizam a atuação estadual, em conformidade com os eixos e diretrizes estratégicos, e são classificados como:
- I Finalísticos: geram bens ou serviços para a sociedade e têm objetivos bem delimitados, passíveis de aferição por indicadores de resultado coerentes com esses objetivos estabelecidos;
- II De Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: geram benefícios para o desempenho administrativo dos órgãos do Estado e serviços ao apoio, à gestão e à manutenção administrativa da atuação estatal estadual;
- **III -** Obrigações Especiais: aqueles que não contribuem, de forma direta, para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, compondo-se de Ações Orçamentárias de operações especiais.
- § 1º Cada Programa está vinculado a um único eixo estratégico.
- § 2º Um Programa pode ter vinculação com mais de um órgão da Administração Estadual.





- § 3º Os Programas são compostos por nome e número, tipo, objetivos, órgãos executores, valores globais e indicadores de mensuração dos seus objetivos.
- § 4º Cada indicador apresenta nome, fonte de apuração, índice de referência, polaridade, unidade de medida e resultados esperados por ano.
- **Art.** 6º As Ações Orçamentárias são as estratégias de atuação governamental e instrumentos de programação dos recursos, com finalidade bem definida, para implantação dos objetivos dos Programas e podem, conforme suas características, constituir projetos, atividades ou operações especiais.
- § 1º Cada Ação Orçamentária está vinculada a um único Programa.
- § 2º As Ações Orçamentárias são compostas por nome e número, tipo, finalidade, órgão e unidade orçamentária executora, valores globais e entregas.
- § 3º Podem ser previstas entregas em cada Ação Orçamentária, quantificadas anualmente e geograficamente, em que se deve esclarecer no que consiste a oferta de bens e serviços planejada ao público-alvo, seja a sociedade ou o próprio Estado.
- **§ 4º** As entregas traduzem o bem, serviço ou obra planejada na alçada da ação orçamentária e são explicitadas pelo nome, descrição, unidade de medida, fonte de apuração e quantificação regionalizada por ano.
- § 5º A distribuição geográfica do planejamento de entregas físicas será realizada por município, sendo admitida a distribuição por Região Intermediária RGInt do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE ou para todo o Estado quando não for viável a distribuição mais detalhada.
- § 6º Ações Orçamentárias de tipo operação especial não preveem entregas físicas.

# CAPÍTULO II DA COMPATIBILIDADE COM AS OUTRAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 7º** Os Programas e as Ações Orçamentárias representam os elementos de integração entre o Plano e o Orçamento.

**Parágrafo único.** Os Programas e as Ações Orçamentárias, constantes do PPA 2024-2027, são expressos com as mesmas codificações das leis orçamentárias anuais e das leis que as modifiquem.

- **Art. 8º** Em atendimento à diretriz de desenvolvimento de cultura institucional voltada para a gestão de resultados, as entregas estabelecidas nas Ações Orçamentárias do PPA 2024-2027 serão observadas na elaboração do conteúdo das leis orçamentárias anuais e suas alterações, as quais deverão contribuir para o seu atingimento consoante os objetivos descritos nas finalidades das Ações Orçamentárias.
- **Art. 9º** As estimativas de recursos dos Programas e Ações Orçamentárias constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.





- **Art. 10.** Nas inclusões ou alterações de Ações Orçamentárias por leis posteriores à data de aprovação desta Lei ou por processos de revisão do PPA 2024-2027, a Secretaria de Estado do Planejamento SEPL deverá:
- I discriminar o nome e a finalidade da ação;
- II identificar à qual função, subfunção, programa, órgão e unidade orçamentária a ação orçamentária pertence;
- III explicitar o seu tipo (atividade, projeto, operação especial);
- **IV -** prever as entregas para a ação criada, contemplando título, descrição, unidade de medida, fonte, órgão responsável e as quantidades físicas regionalizadas.

**Parágrafo único.** A previsão de entrega é obrigatória para Ações finalísticas, facultativa para aquelas de gestão e manutenção, e inexistente para Ações de tipo operação especial.

**Art. 11.** Autoriza as Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda a instituir novas entregas dentro das ações orçamentárias existentes, desde que a entrega seja compatível com a finalidade da ação.

**Parágrafo único.** Resolução conjunta das Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda estabelecerá os procedimentos e requisitos para a criação das novas entregas a serem incorporadas no conteúdo do PPA 2024-2027 e das Leis Orçamentárias.

- **Art. 12.** Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento a compatibilizar o PPA 2024-2027, por meio de procedimentos informatizados no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual SIGAME, às atualizações promovidas por leis orçamentárias, créditos adicionais ou outros atos de alteração orçamentária.
- **Art. 13.** Os recursos que compreendem o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná RPPS serão detalhados exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.
- **Art. 14.** Ficam incorporados como entregas na presente Lei as entregas presentes nos Anexos X, XIII e XIV da Lei Orçamentária Anual de 2024.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

- **Art. 15.** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas, Indicadores, Ações Orçamentárias, Entregas e suas quantificações e resultados esperados.
- **Art. 16.** À Secretaria de Estado do Planejamento SEPL cabe estabelecer normas e procedimentos complementares para a gestão, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2024-2027, conforme o art. 10 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023.





**Art. 17.** O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do PPA 2024-2027, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o acompanhamento do alcance dos resultados dos indicadores e acompanhamento das entregas físicas das ações orçamentárias.

#### Seção I Da Revisão

- **Art. 18.** Autoriza o Poder Executivo a promover, por meio de decreto, a adequação dos eixos e programas para alinhar a implementação do Plano à dinâmica do panorama socioeconômico, ao comportamento da receita orçamentária e aos impactos de novos compromissos que sejam assumidos pelo Estado, para o efeito de:
- I redefinição das metas de desempenho dos indicadores;
- II adequação das ações, desde que não altere sua finalidade; e
- **III -** redefinição do quantitativo, da regionalização e das unidades de medida das metas das entregas.
- § 1º Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento a promover, por resolução, as seguintes adequações:
- I incluir, excluir ou alterar as marcações transversais dos indicadores de resultado e das entregas;
- II ajustar os textos das finalidades das ações e as descrições das entregas, quando necessário para tornar a linguagem mais clara e acessível, desde que não implique alteração de sua essência;
- III atualizar os Anexos desta Lei a partir dos processos de revisão;
- IV detalhar a distribuição geográfica das entregas;
- **V -** alterar a distribuição temporal das metas das entregas, desde que observado o quantitativo total estipulado inicialmente para a vigência do PPA 2024-2027; e
- VI ampliar o quantitativo das metas das entregas.
- § 2º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento definir os prazos, diretrizes e orientações técnicas para a realização das situações de revisão de que trata o caput desse artigo.
- **Art. 19.** Autoriza o Poder Executivo a criar uma entrega no Plano Plurianual para atender/apoiar os municípios paranaenses na mitigação das mudanças climáticas, com o desenvolvimento de ações voltadas à redução ou remoção das emissões de Gases de Efeito Estufa GEE e incentivo à elaboração e execução de projetos para o planejamento de políticas públicas, regulamentações, governança, gestão municipal, educação e conscientização visando o equilíbrio do sistema climático.

### Seção II Do Monitoramento

**Art. 20.** O Plano Plurianual será monitorado anualmente para averiguação do desempenho de sua execução.





**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá estabelecer periodicidade inferior para o monitoramento das metas das entregas e definir outros procedimentos para o monitoramento da execução do PPA 2024-2027.

- **Art. 21.** O Plano Plurianual será monitorado semestralmente para acompanhamento de seu desempenho ao longo de sua vigência, em relação a meta estabelecida, considerando as variações no comportamento das entregas e as realizações das ações orçamentárias, de cada programa de PPA.
- **§1º** Caberá à SEPL, como coordenadora do planejamento estadual, definir abrangência e orientações técnicas para o monitoramento do Plano junto aos órgãos e entidades estaduais.
- **§2º** O monitoramento dos indicadores programáticos será realizado conforme sua periodicidade anual e na perspectiva da análise de seu comportamento em relação à expectativa de desempenho estabelecida.
- §3º Os períodos a que se referem as informações de monitoramento do Plano serão acumulativos e assim definidos: janeiro a junho; julho a dezembro, de cada ano de vigência do PPA.
- **Art. 22.** O Poder Executivo deverá disponibilizar publicamente, em meio digital, relatório sintético consolidado do monitoramento e fazer apresentação na Assembleia Legislativa até setenta dias corridos após o término do semestre correspondente.
- Art. 23. Para o monitoramento da execução do PPA 2024-2027, compete:
- I à Secretaria de Estado do Planejamento SEPL, consolidar as informações de monitoramento registradas no sistema próprio e dar publicidade aos resultados;
- II aos órgãos e instituições responsáveis pela execução, prestar tempestivamente as informações necessárias ao Núcleo de Planejamento Setorial NPS ou diretamente à SEPL por intermédio de acesso ao sistema próprio.
- **Art. 24.** O Poder Executivo publicará, no prazo de até noventa dias após a aprovação Plano Plurianual, o Plano atualizado, incorporando as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, quando for o caso.
- Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2023

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Prot. 21.100.654-4





Documento: PL825.2023Lei21.861PPA.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 18/12/2023 16:02.

Inserido ao protocolo **21.100.654-4** por: **Crislaine Fialkoski** em: 18/12/2023 12:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\varrho}$  7304/2021.